



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2044216-41.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada FABIANA DE BARROS LEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.675 - JV

AGRAVO INTERNO Nº 2044216-41.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: FABIANA DE BARROS LEME

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – MEDICAMENTO
– Interposição contra decisão que deferiu parcialmente a
antecipação da tutela recursal para que o ente público
forneça o medicamento postulado – JULGAMENTO DO
MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2044216-41.2025.8.26.0000 – Ausência de interesse
recursal – Recurso Prejudicado.

Cuida-se de agravo interno interposto pela
Fazenda do Estado de São Paulo, nos autos da ação de obrigação de
fazer nº 1017541-74.2024.8.26.0006, proposta por Fabiana de Barros
Leme, insurgindo-se contra a decisão de fls. 26/28, que deferiu em
parte a antecipação da tutela recursal, obrigando o Estado de São
Paulo a fornecer à autora, no prazo de 10 (dez) dias, o medicamento
OCRELIZUMABE (OCREVUS®) 300 mg, necessário ao seu
tratamento, em razão de ser portadora de Esclerose Múltipla
Remitente Recorrente (CID G35).

Sustenta a Fazenda Estadual agravante, em
apertada síntese, que não estão presentes os requisitos necessários
ao deferimento da tutela de urgência, pois o medicamento postulado
não é incorporado ao SUS, devendo observar os Temas nºs 6 e 1234
do C. STF, nos quais foram fixados requisitos objetivos de aplicação
imediate aos casos em andamento no Judiciário referentes a
medicamentos não incluídos nas listas públicas de dispensação.

Afirmou que, no laudo médico juntado aos autos, não consta sobre ineficácia ou contraindicação das demais alternativas, Azatioprina, Cladribina, Fumarato de Dimetila, Metilprednisolona e Teriflunomida. Além do mais, que os medicamentos Alentuzumabe e Cladribina foram recentemente incorporados ao SUS, possuindo eficácia semelhante ao Ocrelizumabe (postulado pela parte autora). Pugna pela reforma da decisão monocrática e subsidiariamente que seja concedido prazo de 60 dias para o fornecimento do medicamento desprovido de padronização no SUS (fls. 01/19).

Intimada a agravada (fl. 342), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (certidão – fl. 346).

É o relatório.

O presente recurso está prejudicado.

Com efeito, despiciendo o debate em torno da r. decisão liminar de fls. 26/28, dos autos do Agravo de Instrumento nº 2044216-41.2025.8.26.0000, porquanto o próprio mérito deste recurso já foi julgado em 11 de março de 2025 (fls. 346/357, daqueles autos), ratificado em sede de embargos de declaração (fls. 657/661 dos autos principais).

Portanto, evidente a ausência de interesse recursal neste agravo interno.

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO
RELATOR